



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000147/2003-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.570 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente QUIMISA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/04/1994 a 11/04/1998

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INTERPRETAÇÃO LITERAL

Deve ser interpretado literalmente o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim sendo, aplica-se o instituto da homologação tácita tão somente a compensações.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 29/04/1994 a 11/04/1998

PARCELAMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE CADA PARCELA.

O valor de cada parcela relativa a parcelamento regularmente deferido será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento e até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição, formulado em II de março de 2003, por meio do qual a contribuinte solicita a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de juros cobrados sobre valores parcelados de Cofins, no processo administrativo nº 13962.000047/94-18, para o período de abril de 1994 a abril de 2000, no montante de R\$ 273.282,40 (v. folha 01).

A contribuinte fundamenta seu pleito na incorreta sistemática de incidência dos juros sobre a prestação devida do parcelamento, entendendo que o correto seria o acréscimo de juros de atualização das prestações exclusivamente sobre o valor do principal contido no valor da prestação.

Argumenta a contribuinte que o parcelamento não constitui uma novação de dívida, mas possui características de moratória, suspendendo a exigibilidade do tributo.

Portanto, o débito consolidado na data do parcelamento deve ser entendido, não como um valor principal, mas sim um valor composto por principal, multa e juros. Desta forma, caberia a partir da data do parcelamento apenas a aplicação de juros sobre o valor principal (original acrescido de correção monetária) e não sobre o total do débito consolidado, sob pena de se estar aplicando juros sobre o valor da multa e do próprio juros calculado até a data da consolidação.

A contribuinte sustenta que os juros a serem acrescidos à prestação mensal tem com base de cálculo exclusivamente o valor do principal dos débitos contidos na prestação calculada, isto porque a norma disse que serão acrescidos à prestação mensal juros equivalentes à taxa Selic e não que incidirão sobre a prestação juros equivalentes à taxa Selic.

Destaca que há diferença técnica entre as expressões, de forma que o cálculo da prestação, na qual calcula-se os juros equivalentes à taxa Selic sobre o valor integral da prestação, somente estaria autorizado se o legislador tivesse utilizado a expressão incidirão sobre o valor da prestação os juros equivalentes a taxa Selic. Conclui a contribuinte que aplicação de juros sobre o valor consolidado — principal, acrescido de juros e multa — é ilegal.

No tópico denominado Da prescrição/decadência, a contribuinte alega que todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal estão sujeitos à lançamento por homologação, devendo ser reconhecido o direito de reaver os valores recolhidos a maior ou indevidamente nos últimos dez anos, sendo cinco anos até a homologação tácita e mais cinco anos a partir da referida homologação tácita, como já é reconhecido de forma pacífica nos julgados, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Sob o título Do pedido, a contribuinte solicita, ainda, que (a) seja reconhecido o direito a atualização monetária dos valores, de acordo com a variação da OTN/BTN/BTNF/UFIR e do INPC-IBGE, com a consequente inclusão de todos os expurgos inflacionários ocorridos no período objeto deste pedido, até 31 de dezembro de 1995; (b) seja reconhecido o direito a aplicação de juros Selic, à partir de 01 de janeiro de 1996.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC manifestou-se, mediante Despacho Decisório, à folha 146, (fundamentado no Parecer Saort nº 80/2008, às folhas 141 a 146) por indeferir o Pedido de Restituição de folha 01 e não homologar a Declaração de Compensação de folhas 133 a 140, dada a inexistência de pagamento indevido ou a maior relativos aos valores cobrados a título de prestação mensal no processo 13962.000047/94-18.

Fundamenta a autoridade a quo, inicialmente, que o pedido de reconhecimento de direito creditório, formalizado em 11 de abril de 2003, relativo aos recolhimentos efetuados de 29 de abril de 1994 a 11 de abril de 1998, não pode ser acolhido, em vista da decadência do direito de pleitear a restituição, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional — CTN.

Quanto aos períodos de abril de 1998 a abril de 2000, a autoridade fiscal explica que, de acordo com o artigo 15 da Medida Provisória — MP nº 1.442, de maio de 1996 (reedição da MP nº 1.402/96), vigente à época da contratação pela contribuinte do parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, a sistemática era a consolidação dos débitos à data da concessão do parcelamento, para divisão do valor consolidado pelo número de parcelas a serem pagas, de forma a se encontrar o valor da prestação. E, o acréscimo à prestação mensal de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e acréscimo à prestação mensal de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Desta forma, a autoridade fiscal não verificou desacordo entre os cálculos efetuados na vigência do parcelamento contratado pela interessada, sendo corretos os valores cobrados a título de prestação mensal.

Inconformada com o indeferimento do pedido de restituição, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, às folhas 153 a 171, na qual repete sua argumentação e fundamentação de que houve cobrança indevida de juros sobre a multa e sobre os juros consolidados no parcelamento de débitos da Cofins, por ausência de permissão legal expressa neste sentido.

E, ainda, que não ocorreu a extinção de seu direito de solicitar a restituição, uma vez que por disposição expressa do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre com o "pagamento e a homologação do pagamento". Defende a contribuinte que a Lei nº 118/2005 não pode retroagir, vez que o pedido de restituição foi formalizado em abril de 2003."

Em 16/04/10, a DRJ em Florianópolis (SC) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 07-19.539 foi assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/04/1994 a 11/04/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

PARCELAMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE CADA PARCELA.

O valor de cada parcela relativa a parcelamento regularmente deferido, será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 29/04/1994 a 30/04/1998

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repisa os argumentos contidos na manifestação de inconformidade e adiciona o seguinte: quando a Fazenda Pública deu ciência ao contribuinte do Despacho Decisório, em 16/05/08, já haviam sido tacitamente homologados o pedido de restituição e a declaração de compensação vinculada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

Passemos ao exame dos argumentos de defesa.

"Da Intempestividade do Decisório x Homologação da Compensação"

Informa que o Pedido de Restituição (PER) e a Declaração de Compensação (DCOMP) foram protocolizados em 11/04/03 e que tomou ciência do Despacho Decisório, em 16/05/08.

Alega, então, à luz do § 5º do art. 74 da Lei nº 9430/96, que o PER e a DCOMP já foram sido tacitamente homologados, pois já haviam se passado mais de cinco anos entre as referidas datas.

Os argumentos de defesa não merecem prosperar.

De início, um reparo nas informações prestadas pela recorrente: a DCOMP foi protocolizada em 23/05/2003 (fl. 133) e não em 11/04/03.

De fato, não se me parece em linha com o princípio da segurança jurídica não estabelecer prazo para a revisão fiscal de pedidos de restituição e ressarcimento. Contudo, realmente, não há dispositivo legal que imponha limite temporal para estes casos.

E, tal qual pretendeu a recorrente, não se pode adotar para restituições e ressarcimentos o prazo de cinco anos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9430/96 - "*§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*" -, porque dispositivo desta natureza deve ser interpretado literalmente.

E especificamente sobre a DCOMP em discussão, como foi transmitida em 23/05/03, e a ciência do Despacho Decisório se deu em 16/05/08, não ocorreu a homologação tácita da compensação.

Portanto, nego provimento aos argumentos.

"Da indevida Cobrança de JUROS Calculados sobre o Valor Total Consolidado — Sem Previsão Legal"

A recorrente traz o seguinte resumo de seus argumentos (fls. 209 e 210):

"a) A LEI NÃO DETERMINA QUE OS JUROS A SEREM ACRESCIDOS A CADA UMA DAS PARCELAS DEVEM SER CALCULADOS "SOBRE" O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO;

b) NADA IMPEDE QUE OS JUROS SEJAM CALCULADOS SOBRE O VALOR APENAS DO TRIBUTO CONTIDO EM CADA PARCELA.

c) A LEI LIMITA QUEM COBRA E NÃO QUEM PAGA — O ART. 13 DA LEI 10.522/2002 NÃO ESTABELECE A INCIDÊNCIA DE JUROS "SOBRE" O VALOR CONSOLIDADO EM PARCELAMENTO.

d) CASO OS JUROS "ACRESCIDOS" EM CADA PARCELA SEJAM CALCULADOS "SOBRE" O VALOR TOTAL CONSOLIDADO, TODO AQUELE QUE RESCINDIR O PARCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA DAS ÚLTIMAS PARCELAS RECEBERÁ "TROCO" (RESSARCIMENTO) AO SER APLICADA A REGRA DA "IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DO ART. 163 DO CTN" — PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O CRITÉRIO DEFENDIDO PELA FAZENDA NACIONAL É ERRADO."

Concordo com a interpretação da DRF e do colegiado de primeira instância, que negaram o direito ao crédito.

E, assim sendo, adoto como minhas razões de decidir trechos (fls. 193 a 196) do Acórdão DRJ nº 07-19.539, de 16/04/10, da lavra da Auditora Fiscal Patricia Stahnke Schveitzer, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

"2. Do pedido de restituição e compensação:

Argumenta a contribuinte que o parcelamento não constitui uma novação de dívida, mas possui características de moratória, suspendendo a exigibilidade do tributo. Portanto, o débito consolidado na data do parcelamento deve ser entendido, não como um valor principal, mas sim um valor composto por principal, multa e juros. Desta forma, caberia a partir da data do parcelamento apenas a aplicação de juros sobre o valor principal (original acrescido de correção monetária) e não sobre o total do débito consolidado, sob pena de se estar aplicando juros sobre o valor da multa e do próprio juros calculado até a data da consolidação.

A contribuinte sustenta que os juros a serem acrescidos à prestação mensal tem com base de cálculo exclusivamente o valor de principal dos débitos contidos na prestação calculada, isto porque a norma disse que serão acrescidos à prestação mensal juros equivalentes à taxa Selic e não que incidirão sobre a prestação juros equivalentes à taxa Selic.

Destaca que há diferença técnica entre as expressões, de forma que o cálculo da prestação, na qual calcula-se os juros equivalentes à taxa Selic sobre o valor integral da prestação, somente estaria autorizado se o legislador tivesse utilizado a expressão incidirão sobre o valor da prestação os juros equivalentes a taxa Selic.

Conclui a contribuinte que aplicação de juros sobre o valor consolidado — principal, acrescido de juros e multa — é ilegal.

Inicialmente é de se esclarecer que, em casos como este, em que o sujeito passivo remete a discussão para o campo da ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos legais regularmente editados, bastante restritas tornam-se as possibilidades de manifestação do julgador administrativo. É que em razão de o assunto estar disciplinado em disposição literal de lei regularmente editada e em face de às instâncias administrativas, pelo caráter vinculado de sua atuação, não ser dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, descabidas tornam-se quaisquer manifestações das instâncias julgadoras que compõem o contencioso administrativo.

No sentido desta limitação de competência dos agentes públicos tem se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF (antigo Conselho de Contribuintes), traduzidas estas em inúmeros de seus acórdãos; cite-se, entre estes, o de nº 204.02444 da 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de 23 de maio de 2007:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Está consolidado o entendimento de que os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade de atos legais, por se tratar de órgãos julgadores administrativos, limitando-se tão somente a aplicá-la sem emitir juízo sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Veja-se ainda que, em 18 de setembro de 2007, DOU de 26 de setembro de 2007, foi aprovada a Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes cujo teor é o seguinte:

SÚMULA nº2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Encerrando o assunto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, assim dispõe:

Art 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

1- que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

Portanto, compete às Delegacias de Julgamento tão somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Na análise da legislação, como se verá, verdade é que a única forma de acatar o pleito da contribuinte, ou a longa exegese produzida ao longa da manifestação de inconformidade, acerca da forma de cálculo dos juros devidos em cada prestação de parcelamento concedido, seria, justamente pela negação da eficácia daquelas disposições legais. É que é tão literal, explícita e concludente a redação dos dispositivos, que não sobra espaço para que se perquiria, por via dos variados métodos de interpretação, acerca de outros sentidos para o regramento posto. De se ver o conteúdo dos dispositivos discutidos, começando-se pelos artigos 12 e 13 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002 (ato este que foi resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.402/96, depois reeditada sob o 2.176-79, de 23/08/2001, como referenciado pela contribuinte):

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2o, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - Ufir terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da Ufir na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento. (grifos acrescidos)

Como se percebe, o caput do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002 expressamente determina a consolidação do débito na data de concessão do parcelamento e sua divisão em prestações, e o caput do artigo 13 determina, sem margem para tergiversações, que a cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros calculados com base na taxa Selic. Ou seja, se espaço há para interpretações outras que não aquela resultante da evidente literalidade da lei, só pode mostrar-se ele na forma da negação da eficácia desta lei, o que, à evidência, só poderia ser feito, em termos práticos, por uma declaração tácita de desconformidade do ato legal com o conjunto da ordem jurídica.

O outro ato legal que tem sua "interpretação" questionada pela contribuinte é a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663, de 10/11/1998. Importa aqui, por suficiente, a consideração dos termos dos artigos 13 e 17:

Art. 13. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas restantes, observado o limite mínimo de valor previsto no art. 2º da Portaria MF nº 290, de 1997. € 100 valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [...]

Art. 17 No âmbito da SRF, o débito consolidado, para fins de parcelamento resultará da soma:

- a) do principal;
- b) da multa de mora no valor máximo fixado pela legislação ou da multa lançada, esta com redução quando cabível;
- c) dos juros de mora e

d) da atualização monetária, quando for o caso. [...] (grifos acrescidos)

Aqui, como se vê, a literalidade é ainda mais evidente. Com efeito, o artigo 17 expressamente diz que o débito consolidado inclui os juros de mora devidos até a concessão do parcelamento e o artigo 13, com clareza inquestionável, determina que o valor de cada parcela será resultado da divisão do montante consolidado e que, sobre cada parcela incidirão, de forma cumulativa, juros calculados com base na taxa Selic.

É assim que, para além das considerações exegeticas formuladas pela contribuinte, há que se reconhecer a existência de disposições legais expressas que não deixam espaço para dubiedades acerca de seus conteúdos. À evidência, o único meio que se teria de ignorar, ou mesmo atenuar o sentido do que está escrito nas disposições legais mencionadas, seria o de declarar suas desconformidades com a ordem jurídica, o que se aproxima muito, para não dizer que se confunde, com a declaração de suas ilegalidades ou inconstitucionalidades. Só que esta via, como já dito, não está aberta às autoridades administrativas, vinculadas que estão à observância estrita dos atos emanados da Administração Tributária e incompetentes que são para expurgar atos legais regularmente vigentes em face de suas pretensas ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Deste modo, manifesto-me no sentido do indeferimento do pleito da contribuinte, deixando de me manifestar sobre as demais questões postas na manifestação de inconformidade, em face de suas irrelevâncias diante da decisão acima exposta. Por todo o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da contribuinte e não homologando as compensações efetuadas.

É como voto.

Florianópolis, 9 de abril de 2010."

Com base no acima exposto, nego provimento aos argumentos contidos neste tópico.

"Do Momento em Que se Inicia a Contagem do Prazo Decadencial"

A DRF indeferiu os PER e não homologou as DCOMP, por entender que não havia crédito a restituir/compensar, posicionamento com o qual concordo.

Não obstante, a unidade de origem consignou que havia ainda um outro impedimento, em relação aos supostos pagamentos a maior efetuados antes de 11/04/98: já decaíra o prazo para pedir restituição, que seria de cinco anos, contados com base na data da protocolização do pedido, que se deu em 11/04/03 (artigos 165 e 168 do CTN).

Sob o ponto de vista conceitual, está correto o contribuinte - por meio da Súmula CARF nº 91, restou decidido que o prazo para pleitear a restituição é de dez anos, nos casos em que o pedido foi protocolizado até 09/06/05-. Contudo, nego provimento aos argumentos, posto que, no tópico anterior, concluí que não havia créditos a restituir/compensar.

Conclusão

Nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13962.000147/2003-24
Acórdão n.º **3301-005.570**

S3-C3T1
Fl. 253

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira